Birigui – 19 de setembro de 2023.

Parecer: 128/2023

Solicitante: José Luí Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 136/2023 – "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre concessão de subvenção social no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nos termos que especifica, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3367/2023, em 19 de setembro de 2023. Despachado para parecer em 19 de setembro de 2023. Recebido para parecer em 19 de setembro de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto de lei análise estabelece subvenção no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, para pagamento de despesas médicas de serviços já prestados à população, através de oneração do orçamento vigente, podendo ser

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3395/2023
Data: 19/09/2023 - Horário: 15:11
Legislativo - PARJU 128/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

suplementada se necessário, sendo que o respectivo valor de acordo com o artigo 1º, do projeto, determina ainda que o Executivo Municipal apresentará contas do recurso recebido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II – Do Direito à Saúde.

O direito à saúde é considerado um direito fundamental, estando estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal, onde se encontra os direitos fundamentais sociais, artigo 196 também da Constituição Federal como sendo direito de todos e dever do poder público prestar serviço de saúde a toda população.

De acordo com o autor José Afondo da Silva que explana em relação ao direto à saúde:

> É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (SILVA, p 310. 2020).

O Estado deve fornecer um tratamento humanizado e satisfatório a todas as pessoas que necessitem de tratamentos de saúde, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo essencial, que todo ser humano necessita para ter uma vida digna, a Lei nº 13.460/17 estabelece normas básicas para o tratamento adequado dos serviços prestados

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

pelo poder público e os serviços referentes ao direito à saúde estão dentro desta legislação.

Este direito possui sua dimensão subjetiva, isto é, o individuo possui direito a ter um atendimento necessário a sua saúde, o poder público possui a presente obrigação, este direito como observado interfere em outros direitos fundamentais como o direito à vida, ao trabalho, pois quem se encontra doente não consegue trabalhar, afetando a economia de onde o indivíduo está inserido.

Em relação a fundamentalidade do direito à saúde em nosso ordenamento jurídico as autoras Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Liana de Barros Pimenta esclarecem:

> Como resultado desse processo de lutas e reinvindicações, a inserção da saúde de forma definitiva e sistemática, no Brasil, foi efetivada em 1988 pela Constituição, que, buscando consagrar a universalização das políticas sociais brasileiras estabeleceu em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (DUARTE, PIMENTA, 2020, p. 47)

Em relação ao conceito de saúde a Organização Mundial de Saúde – OMS esclarece:

> A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consistem apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, credo político, de condição econômica e social.

A justiciabilidade do direito à saúde, isto é, o reconhecimento deste direito fundamental e que suas lesões sejam reconhecidas pelo Judiciário é fundamental para sua efetivação, para isso dever ser feita uma necessária distinção entre regras e princípios.

Regras e princípios são normas, as regras resumidamente poder ser entendido como "tudo ou nada' ou "pode ou não pode" não existe margem para abstração, no caso dos princípios a grande quantidade de abstração, devendo o poder público conseguir o máximo possível o seu cumprimento.

A respeito da natureza jurídica do direito à saúde pode-se dizer que é um direito fundamental social, sendo uma norma princípio, devendo ser cumprido com máxima efetividade possível, programática, pois existe um mandamento para que seja efetivado, de 2ª dimensão e de eficácia imediata de acordo com o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal que determina que todas as normas definidoras de direitos fundamentais devem ter aplicação imediata.

III – Do Direito.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seus artigos 173 e 174, artigo 219 da Constituição de São Paulo, 23, II, 30, I, II da Constituição Federal:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município. **Art. 174-** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I -** políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II -** acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III -** direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV -** atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único -** Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1 -** políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2 -** acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3 -** direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4 -** atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Com respeito a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei nº 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: **I** - receber serviço adequado;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (....) **X -** a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O princípio da continuidade do serviço público também vem expresso na Lei nº 13.460/17 em seu artigo 4º, lei de proteção aos usuários do serviço público:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25, § 3º afirma que em relação as sanções aplicadas excetuam-se dentre elas aos de serviços de saúde.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (....) **§ 3º** Para fins da aplicação das sanções de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Dessa forma conclui-se ser possível analisando ao caso concreto de acordo com os artigos 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 2º da Lei nº 9784/99, artigos 6º, § I e 7º, I da Lei nº 8.987/95, artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos da Constituição Federal, 23, II, 30, I, II, 175, IV da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Advogado Público
OAB/SP nº 298.588